

# Supremo Tribunal Federal

• • •

## Jurisprudência Criminal

• • •

### **PETIÇÃO Nº 5.660 / PARÁ**

14/03/2017

**PRIMEIRA TURMA**

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

**REQTE.(S): WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO**

**ADV.(A/S): ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO**

**REQDO.(A/S): HELDER ZAHLUTH BARBALHO**

**ADV.(A/S): ANTONIO REIS GRAIM NETO**

**REQDO.(A/S): JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**

**ADV.(A/S): ANTONIO REIS GRAIM NETO**

**REQDO.(A/S): PAULO ROBERTO MONTALVÃO CERQUEIRA**

**ADV.(A/S): ANTONIO REIS GRAIM NETO**

#### **EMENTA**

PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMPUTAÇÃO QUE NÃO INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS DOS QUERELADOS. ACUSAÇÃO QUE SE BASEIA NA QUALIDADE DE SÓCIOS PROPRIETÁRIOS DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SONORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME QUANTO A DOIS QUERELADOS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA E ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE QUANTO A UM QUERELADO.

1. Os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição) impõem que a inicial acusatória tenha como fundamentos elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria.

2. A denúncia ou queixa que não contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além da classificação do crime, impede o exercício da ampla defesa, na medida em que submete o acusado à persecução penal, privando-o do contexto sobre o qual se desenvolverá a relação processual.

3. A mera posição hierárquica dos acusados na titularidade da empresa de comunicação, sem a descrição da ação e sem elementos que Ementa e Acórdão evidenciem a vontade e consciência de praticar o crime imputado, inviabiliza o prosseguimento da ação penal, por manifesta ausência de justa causa. Precedente: AP 905-QO, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgada em 23/02/2016, DJe de 21/03/2016.

4. (a) *In casu*, a controvérsia cinge-se à existência ou não da exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias quanto aos querelados Helder Zahluth Barbalho, Jader Fontenelle Barbalho Filho e Paulo Roberto Montalvão Cerqueira, notadamente pela apontada não indicação individualizada das condutas dos dois primeiros na suposta manifestação criminosa.

(b) Da análise da inicial acusatória, percebe-se que o Querelante não individualizou, minimamente, as condutas dos Querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho, imputando, aos mesmos, fatos tidos por criminosos, em razão da mera condição de sócios proprietários da Rádio Clube do Pará Ltda., veículo de comunicação social por meio do qual o radialista Paulo Roberto Montalvão Cerqueira, teria proferido as supostas ofensas à honra do peticionário, consoante destacado na manifestação do Procurador-Geral da República, *in verbis*: “A queixa-crime deve ser rejeitada em relação a Helder Zahluth Barbalho e Jader Barbalho Filho. Verifica-se que o querelante atribui aos aludidos querelados a prática dos supostos crimes contra sua honra exclusivamente em razão de comporem o quadro societário da Rádio Clube do Pará Ltda. Assim, não há nada nos autos que permita atribuir de modo fundamentado a autoria das supostas agressões verbais, alegadamente caluniosas, difamatórias e injuriosas, aos querelados. Em verdade, não há elementos que permitam sequer a imputação de responsabilidade a título de participação, em qualquer de suas modalidades: instigação, auxílio ou ajuste. A presunção de responsabilidade na seara penal colide com princípios e garantias fundamentais, consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal [...]”.

5. *Ex positis*, à luz do art. 395, III, do Código de Processo Penal, a Queixa-Crime deve ser *rejeitada* quanto aos querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho e, afastada a hipótese do art. 102, I, c, da Constituição Federal, devem os presentes autos ser remetidos ao Juízo competente, para averiguar as imputações relativas ao Querelado Paulo Roberto Montalvão Cerqueira.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, em determinar o desmembramento do processo em relação ao Requerido Paulo

Roberto Montalvão Cerqueira para que a íntegra, em cópia, seja remetida ao Juízo criminal da Primeira Instância. Na sequência, quanto aos detentores da prerrogativa de foro, Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho, a Turma, por maioria, rejeitou, por inépcia, a queixa-crime, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Brasília, 14 de março de 2017.

**MINISTRO LUIZ FUX**  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*

**14/03/2017**  
**PRIMEIRA TURMA**

**PETIÇÃO Nº 5.660 / PARÁ**

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

**REQTE.(S): WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO**

**ADV.(A/S): ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO**

**REQDO.(A/S): HELDER ZAHLUTH BARBALHO**

**ADV.(A/S): ANTONIO REIS GRAIM NETO**

**REQDO.(A/S): JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**

**ADV.(A/S): ANTONIO REIS GRAIM NETO**

**REQDO.(A/S): PAULO ROBERTO MONTALVÃO CERQUEIRA**

**ADV.(A/S): ANTONIO REIS GRAIM NETO**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de queixa-crime oferecida pelo Deputado Federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo em face de Helder Zahluth Barbalho, Jader Fontenelle Barbalho e Paulo Roberto Montalvão Cerqueira, imputando-lhes a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140, §3º, todos do Código Penal).

A inicial assim narra os fatos qualificados como criminosos (fls. 02/11):

1. O querelante exerce o cargo de Deputado Federal, tendo sido reeleito ao seu 4º mandato consecutivo, integrando a legenda partidária do Solidariedade, partido que, nas últimas eleições de 2014, fez coligação majoritária em apoio à candidatura do Governador Simão Jatene.

2. É cediço a disputa bastante acirrada que ocorreu neste último pleito eleitoral ao Governo do Estado do Pará entre os candidatos Simão Jatene x Helder Barbalho, este último, um dos proprietários da Rádio Clube do Pará, detentor de concessão de Rádio, a emissora Rádio Clube do Pará.

3. A disputa tornou-se ainda mais acirrada no 2º turno, tendo como um dos fatos que mais aqui interessa o de ter o candidato não eleito ao Senado Federal, Jefferson Lima, “pulado”, no 2º turno, para o palanque do candidato Helder Barbalho. Fato que foi amplamente divulgado e debatido por diversos veículos de comunicação do Estado do Pará, ante a atitude estranha de Jefferson Lima trocar de palanque sem nenhuma desculpa plausível, já que no 1º turno fez críticas ferrenhas ao candidato Helder Barbalho.

4. Como a aliança de JEFERSON LIMA e HELDER BARBALHO abalou a opinião pública, começaram a circular pelas redes sociais FACEBOOK e WHATSAPP diversas fotografias e vídeos que achacavam este “amor platônico” de HELDER BARBALHO e JEFERSON LIMA nascido nos “jardins do Éden”, culminando com uma charge da nota de R\$ 100,00 com a foto de JEFERSON LIMA e assinatura do genitor do Candidato HELDER BARBALHO, Sua Excelência, o Senador JÁDER BARBALHO.

5. Ocorre que esta união de HELDER BARBALHO e JEFERSON LIMA foi repudiada pelos eleitores, impedindo assim que os votos do candidato não eleito JEFERSON LIMA ao senado NÃO FOSSEM TRANSFERIDOS ao então candidato HELDER BARBALHO, muito ao contrário, levou ao aumento da diferença de voto entre o candidato HELDER BARBALHO e SIMÃO JATENE no 2º turno, acarretando, como é cediço, a perda da eleição pelo Candidato HELDER BARBALHO ao Governo do Estado do Pará.

6. CULTO(A) MAGISTRADO(A), os candidatos não eleitos HELDER BARBALHO e JEFERSON LIMA passaram a atribuir ao Querelante a derrota nas urnas ao Governo do Estado do Pará, já que passaram a acreditar que todos estes fatos ao norte mencionados teriam sido perpetrados pelo Querelante, O QUE NÃO É VERDADE, pois o Querelante não foi o autor de nenhuma foto nem vídeo, muito menos da charge da nota de R\$ 100,00. Não obstante, HELDER BARBALHO e JEFERSON LIMA passaram a acreditar piamente que a derrota nas eleições de 2014 se deu por culpa do Querelante e, como forma de vingança, iniciaram ataques à honra objetiva e subjetiva do Querelante e seus familiares (Mãe e Filho) nos veículos de comunicação do Grupo RBA, com intuito de assacar a imagem do Querelante e seus familiares junto à opinião pública.

7. O Querelado PAULO MONTALVÃO é locutor da Rádio Clube do Pará AM, possuindo um programa de rádio denominado “linha de frente”, que é veiculado todos os dias no horário das 14h às 15h.

8. Especificamente nesta queixa-crime, o querelado PAULO MONTALVÃO, no programa “linha de frente” no dia 17.11.2014, por ordem dos 2 primeiros querelados, passou a atacar a honra e a imagem do Querelante, fazendo a seguinte afirmação abaixo transcrita:

[sic] Um quadro desanimador, parlamentares como esse tal de Wladimir Costa, não ajudam em nada o estado do Pará a sair dessa situação. O povo paraense, principalmente aqueles que votaram nesse parlamentar, vive uma verdadeira desilusão, até porque esperavam que ele realmente agisse, como um dia em seus programas de rádio, porém *não há como aceitar passivamente, minha gente, esse quadro de desolação e de descaso com a coisa pública, de enriquecimento ilícito. Ilícito, porque ele em momento algum comprovou a origem de tal fortuna mealhada com supostas extorsões.* Com efeito, os exatos caracterizadores de improbidade administrativa, com seus efeitos deletérios, devem ser controlados e combatidos com a máxima efetividade, deste que representa um grande risco para a manutenção do próprio estado democrático de direito, mormente através de uma das suas faces mais perversa que é a corrupção, cujo combate tem que estar enraizado no coração e na mente de cada um e que de forma metafórica, é como um cano de água, quando em seu percurso, há diversos furos, o que importa em desperdício de uma necessidade vital da pessoa humana. Portanto, minha gente, o combate à corrupção não é discurso demagógico não. É lógico que medidas preventivas devem ser pensadas, porém não se pode olvidar de medidas repressivas a fim de que não se generalize, eu diria, uma sensação de impunidade. *Esse velhote que prega honestidade não tem, não tem, nunca teve e jamais terá esse privilégio. Porque esse gene é de berço, foi herdado de quem não teve competência para instruí-lo no caminho do bem. Não por outra razão, que o sancionamento dos atos de improbidade administrativa é inegavelmente um dos comandos da atual Constituição Federal como se percebe pelo seu artigo trinta e sete parágrafo quarto. Que determina punição de tais condutas com graves sanções o que foi regulamentada através de uma das leis mais importantes para concretização dos direitos sociais. A Lei nº 8.429 lá de 92 que tipifica os atos de improbidade administrativa cominando as respectivas*

sanções sem prejuízo da ação penal cabível, um outro importante instrumento para o efeito enfrentamento, efetivo melhor, enfrentamento desse grave problema. Portanto minha gente, é premente para os operadores jurídicos a reflexão sobre os graves efeitos da corrupção, notadamente no contexto atual diante da lamentável constatação de verdadeiro descaso com a coisa pública, do absoluto desrespeito por parte dos agentes públicos e políticos aos princípios que regem a boa administração pública, fulminando diversos direitos, inclusive, *esse mesmo povo que o elegeru, assistiu desencantado, eu diria, as denúncias de corrupção, de enriquecimento ilícito e o rosário de ações propostas contra ele, o Wladimir Costa, lá no Supremo Tribunal Federal. Esse é um caso típico em que a corrupção, por enquanto está vencendo, por essa razão é que eu chamo a atenção do Ministério Público Federal pra que dê uma resposta à sociedade, que clama por justiça e não aceita ser enganada por esse "altravão"*. E, nessa linha de raciocínio, precisamos dar um jeito nesse problema de corrupção, precisamos estancar esse sangramento dos cofres públicos com estratégias eficazes de combate. A corrupção, minha gente, é a decomposição, a putrefação, a depravação, a desmoralização, a devassidão, o suborno onde suas raízes se insinuam no cerne da alma humana, eis que os atos que caracterizam se encontram ligados a uma fraqueza moral. Assim, a corrupção vem sendo ligada aos atos desviantes dos agentes públicos, em sentido amplo eu digo, frente à administração pública materializada na conduta abusiva no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou função pública, com o objetivo de obter ganhos privados e consequentemente lesando o patrimônio público. Não se trata aqui, minha gente, de fenômeno atual da sociedade moderna não. Eis que a sua prática remonta a épocas passadas de nossa história conforme salientam os dominadores. Assim a corrupção pública, minha gente, de fenômeno atual da sociedade moderna não. Eis que a sua prática remonta a *épocas passadas de nossa história conforme salientam* os dominadores. Assim a corrupção pública, minha gente, configura fenômeno antigo que inclusive já encontrava previsão na Lei das Doze Tábuas que punia severamente condutas desonestas de parlamentares e juízes aplicando àqueles que recebiam pecúnia, dinheiro, a pena capital. Destacando que a severidade da punição era comum entre os povos da antiguidade, mas isso acontece

na nossa realidade, o problema causado na realidade pela desonestidade de políticos feito esse que acabei de falar que está sendo acusado de diversos crimes, da onde não devemos tirar o foco sob pena de estarmos robustecendo um os maiores corruptos que o estado do Pará já viu. Realmente, na esfera pública, a questão da corrupção se agrava mais notadamente quando a administração pública deve respeito irrestrito aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e também da eficiência conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal. Como falei no início dessa matéria, ele certamente não está ouvindo e se ouvir não vai entender absolutamente nada, por ser um energúmeno do jeito que é. Dos quais ele deve saber que o agente público não pode se afastar sob pena de comprometer o adequado funcionamento da administração e conseqüentemente a deficiência das prestações sociais de responsabilidade do estado, coisa que passa muito longe dos seus anseios. Logo por consequência, se pode dizer que os atos de corrupção pública que podem ocorrer de diversas formas, acabam sendo os mais elevados no grau de improbidade administrativa, uma vez o agente público dolosamente atua visando ao benefício próprio ou alheio, num total desrespeito aos padrões normativos do nosso sistema jurídico, quando deveriam dirigir a sua conduta com observância estrita aos princípios que regem a administração pública do que se conclui que sua ação desviante configura ato ilegal e imoral deste que substitui as finalidades das funções públicas pelo interesse particular na obtenção de alguma vantagem, seja patrimonial ou moral. O fato é que é inexplicável o enriquecimento deste cidadão que era, anos atrás, um mero radialista e que agora conseguiu amealhar uma fortuna incomparável com a de outras pessoas que já nasceram em berço, pessoas que já nasceram em famílias tradicionais, que herdaram na verdade milhões e milhões. Não se confere a isso aí a este parlamentar, no caso Wladimir Costa, porque o enriquecimento dele como tem prédios, como tem coberturas no Rio de Janeiro e quiosque na praia de Copacabana, como tem carros de luxo, várias emissoras de rádio e vários processos acumulados na Justiça Federal. Eu espero que o Ministério Público esteja sim monitorando esse problema pra que tome providências urgentes a respeito desse fato e coloque o pingó nos 'is' e aí é uma boa oportunidade para o deputado se defender uma vez que jamais em momento

algun utilizou a tribuna lá da Câmara Federal, num momento tão importante, num momento tão ímpar pra defender, realmente, os interesses do estado do Pará.

São catorze horas agora e dezoito minutos em Belém do Pará. Vamos lá pro intervalo comercial, meu caro Alex (???). Daqui a pouquinho estou de volta. Esse é o seu Linha de Frente, é o programa mais respeitado que farofa de encruzilhada e também mais rápido que crescimento de patrimônio de deputado b\*\*\*\* de silicone.

9. É importante esclarecer que HELDER BARBALHO e JADER BARBALHO FILHO são sócios proprietários da RÁDIO CLUBE DO PARÁ (vide contrato social em anexo), logo, ambos comandam a RÁDIO CLUBE AM que o Paulo Montalvão transmite seu programa e são Eles os mandantes das veiculações da matéria ao norte mencionada, enquanto que PAULO MONTALVÃO, o RADIALISTA, é o executor das ações delitivas aqui apontadas.

10. EMÉRITO(A) JULGADOR(A), é cristalino que a intenção dos querelados ultrapassa, e muito, a missão de informar para semear intrigas e fofocas com a *única intenção de CALUNIAR, DIFAMAR e INJURIAR o querelante agredindo sua honra.*

11. A matéria veiculada, repito, se afasta do equilíbrio de informar, com o intuito de manipular, caluniar, difamar, injuriar e intoxicar a opinião popular ante a matéria gravosa ao bom nome e a imagem pública do Querelante, utilizando-se de AFIRMAÇÕES FALSAS de que O QUERELANTE TIVESSE ENRIQUECIDO ILÍCITAMENTE por corrupção e extorsão chegando ao ponto de injuriar o querelante chamando-o de “energúmeno” e de que o mesmo teria “b\*\*\*\* de silicone”, tudo no afã de denegrir a honra do querelante.

12. Como se não bastasse, os querelados, para assacar ainda mais a reputação do Querelante, com *animus injuriandi*, afirmam que o querelante não possui “berço”, pois sua origem é de família pobre, não nasceu rico e, por isso, é geneticamente ladrão, corrupto, porque não é de família tradicional, injuriando toda a classe pobre e humilde, quando sabemos que a grande maioria dos pobres são honestos e trabalhadores, praticando CRIME DE RACISMO CONTRA OS POBRES, crime previsto na Lei nº 7.716/89, o que será alvo de representação junto ao Ministério Público do Estado do Pará.

Lei nº 7.716/89

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa

§2º *Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

13. A boa prática jornalística ensina que, em se tratando de matéria penal, esta deve ser sempre tratada de maneira sóbria e sem se distanciar da realidade fiel dos fatos, evitando o sensacionalismo, a fim de se evitar danos e prejuízos irreparáveis à honra das pessoas.

14. Ao contrário do que foi veiculado pelos Querelados, que tratam o assunto de maneira sensacionalista com verdadeiro *animus caluniandi, difamandi e injuriandi*, o Querelante não possui patrimônio incompatível com seu cargo de Deputado Federal, não é detentor de várias emissoras de rádios, não possui prédios, nem imóveis no Rio de Janeiro (RJ), nem carros de luxo.

15. Como se não bastasse, os Querelados, para satisfazerem o sentimento de vingança por derrota nas urnas de HELDER BARBALHO, chegam ao ápice de atacar a genitora do Querelante quando afirmam que, por ser a mesma pobre, ela não teve competência para instruir o Querelante no caminho do bem.

16. ÍNCLITO(A) MAGISTRADO(A), com as expressões, ocorreu ofensa ao Querelante, em especificamente a sua REPUTAÇÃO, DIGNIDADE e DECORO, ferindo de modo CONTUNDENTE a sua HONRA. Com a vontade livre e determinada dos Querelados em VEXAR, OPRIMIR e até MORTIFICAR o Querelante, tudo com a intenção de vingança pela perda das Eleições de 2014, satisfazendo o que São Tomás de Aquino, no século 13, denominou de PECADOS CAPITAIS, a IRA, aliás, o maior responsável pelos conflitos humanos e, parafraseando Buda, o Iluminado, não estamos aqui querendo tratar o mal com o mal, mas sim aniquilar o mal com a espada da Justiça.

17. Portanto, não restam dúvidas de que os Querelados infringiram os tipos penais descritos no art. 138 do CP (CRIME DE CALÚNIA) quando acusam o Querelado de ter praticado o crime de corrupção e enriquecimento ilícito e, no art. 139 (CRIME DE DIFAMAÇÃO), *já que manipulam as informações de que o Querelante seria detentor de um patrimônio incompatível com sua função sendo proprietário de prédio, emissoras de rádios e imóveis no Rio de Janeiro (RJ), patrimônio fruto de desvio de dinheiro público e corrupção, se utilizando de expressões tendenciosas e de efeito para confundir a opinião pública a formar um imagem deturpada da honra do Querelado, e no art. 140 do CP (CRIME DE INJÚRIA), quando ofendem*

a honra subjetiva do Querelante chamando-o de energúmeno (é toda pessoa inútil que encontramos casualmente, durante nossos dias, que não faz nada certo, ele parece um verdadeiro retardado mental), achacando o Querelante de possuir “b\*\*\*\* de silicone”, o apelidando de “deputado b\*\*\*\* de silicone”, a fim de impingir perante a opinião pública a imagem de que o Querelante seria um homossexual não assumido, já que é demais vaidoso com sua aparência por possuir até “b\*\*\*\* de silicone”, além do CRIME DE INJÚRIA PRECONCEITUOSA, prevista no §3º do art. 140 do CP, denegrindo sua imagem por ter tido uma origem humilde e por isso ser geneticamente ladrão e corrupto como sua mãe, quem, por ser humilde, ensinou o Querelante a roubar (“não teve competência para instruí-lo no caminho do bem”), já que não possui “berço”, além de chamar o Querelante, tudo conforme amplamente acima citado.

Diante de tudo aqui fartamente exposto, por terem os Querelados violado os Art. 138, 139 e 140, *caput*, e §3º do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, constituindo o tipo de CALÚNIA, DIFAMAÇÃO e INJÚRIA/PRECONCEITUOSA, o Querelante ROGA, portanto, a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 519 CPP e, sendo infrutífera, que seja procedida, *incontinenti*, a CITAÇÃO DOS QUERELADOS nos termos do art. 396 do CP, para se ver processar respondendo a todos os atos do processo e ao final serem CONDENADOS. Protestando, desde agora, por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive oitiva de testemunhas.

Tendo em vista a prerrogativa de foro de HELDER ZAHLUTH BARBALHO, então Ministro da Pesca e Aquicultura, os autos foram enviados ao Supremo Tribunal Federal.

Os Querelados foram notificados para apresentar resposta à Queixa-Crime (fl. 72).

Foram juntadas aos autos as respostas dos Querelados HELDER ZAHLUTH BARBALHO (fls. 80/89), PAULO ROBERTO MONTALVÃO CERQUEIRA (fls. 96/100) e JADER FONTELLE BARBALHO FILHO (fls. 104/113).

Na sequência, conforme determina o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90, foi ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou pela rejeição da inicial quanto a Helder e Jader Barbalho e pela remessa à origem relativamente a Paulo Roberto Montalvão Cerqueira (fls. 156/159).

Tendo em vista que o Querelado HELDER ZAHLUTH BARBALHO pediu exoneração, no dia 20 de abril de 2016, do cargo de Ministro de Estado que ocupava no Governo, exoneração esta publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de abril de 2016, Seção 2, página 1, determinei a devolução dos presentes ao juízo de origem (fls. 162/171).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos informação de que um dos Querelados foi novamente nomeado para o cargo de Ministro de Estado (fls. 175/176), razão pela qual os autos retornaram ao Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento.

É o relatório.

14/03/2017  
PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.660 / PARÁ

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Senhor Presidente, em primeiro lugar, registro que, neste momento de recebimento da queixa-crime, é verdade que o Código de Processo Penal se contenta com meros indícios. Por outro lado, é preciso que, efetivamente, haja elementos de convencimento capazes de conduzir ao recebimento da acusação contra detentor de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição).

Os parâmetros legais para a admissão da acusação estão descritos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. O primeiro, de conteúdo positivo, estabelece as matérias que devem constar da denúncia, já o segundo, de conteúdo negativo, estipula que o libelo acusatório não pode incorrer nas impropriedades a que se reporta.

Com efeito, a denúncia ou queixa que não contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além da classificação do crime, impede o exercício da ampla defesa, na medida em que submete o acusado à persecução penal, privando-o do contexto sobre o qual se desenvolverá a relação processual.

Por outro lado, presente a justa causa, isto é, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nada há de ilegal no constrangimento que representa responder a um processo crime.

O Supremo Tribunal Federal assentou que a mera posição hierárquica do acusado, sem a demonstração de dolo, ou seja, sem elementos que evidenciem a vontade e consciência de praticar o crime imputado, inviabiliza o prosseguimento da ação penal, por manifesta ausência de justa causa, *verbis*:

EMENTA: PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA RECEBIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PELO TRANCAMENTO. PECULATO. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do INQ nº 571, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a alteração da competência inicial em face de posterior diplomação do réu não invalida os atos regularmente praticados, devendo o feito prosseguir da fase em que se encontre, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* (Inq nº 1459, Rel. Min. Ilmar Galvão). 2. O regular oferecimento e recebimento da denúncia perante o juízo natural à época dos atos desautoriza o pedido de arquivamento formulado nesta fase processual, em homenagem ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 3. *Não demonstrado pela acusação o dolo do acusado na autorização da despesa e incluído no polo passivo exclusivamente em razão de sua posição hierárquica, fica evidenciada a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.* 4. *Habeas corpus* concedido de ofício. (QO-AP nº 905–MG, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgada em 23/02/2016, DJe de 21/03/2016)

Nas palavras do Ministro Roberto Barroso, relator da Ação Penal nº 905–MG:

*Permitir que o acusado seja submetido a processo exclusivamente pela posição hierárquica superior que ocupava, no caso chefe do DEOESP, viola as regras quanto à autoria e participação que regem o direito penal brasileiro. Deve haver indícios de que o acusado atuou com dolo, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, o mero dever de saber não é suficiente para uma condenação em razão de ensejar uma responsabilização objetiva. Não cabe presunção in malan partem, ante o princípio da não culpabilidade. (art. 5º, LVII da Constituição Federal).*

Daí, conclui-se que, em respeito ao princípio culpabilidade, na perspectiva do direito penal do fato, o ordenamento processual penal veda a responsabilidade penal objetiva, aquela que decorre do chamado direito penal do autor.

Com efeito, a imputação baseada exclusivamente na relação de propriedade entre a pessoa física e a pessoa jurídica mediante a qual se praticou o crime contraria o ordenamento jurídico vigente.

*In casu*, a controvérsia cinge-se à existência ou não da exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias quanto aos querelados Helder Zahluth Barbalho,

Jader Fontenelle Barbalho Filho e Paulo Roberto Montalvão Cerqueira, notadamente pela apontada não indicação individualizada das condutas dos dois primeiros na suposta manifestação criminosa.

Assentadas essas premissas, passo à análise concreta da peça acusatória, a fim de identificar a existência, ou não, da descrição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, cujo teor reproduzo:

1. O querelante exerce o cargo de Deputado Federal, tendo sido reeleito ao seu 4º mandato consecutivo, integrando a legenda partidária do Solidariedade, partido que, nas últimas eleições de 2014, fez coligação majoritária em apoio à candidatura do Governador Simão Jatene.
2. É cediço a disputa bastante acirrada que ocorreu neste último pleito eleitoral ao Governo do Estado do Pará entre os candidatos Simão Jatene x Helder Barbalho, este último, um dos proprietários da Rádio Clube do Pará, detentor de concessão de Rádio, a emissora Rádio Clube do Pará.
3. A disputa tornou-se ainda mais acirrada no 2º turno, tendo como um dos fatos que mais aqui interessa o de ter o candidato não eleito ao Senado Federal, Jefferson Lima, pulado, no 2º turno, para o palanque do candidato Helder Barbalho, fato que foi amplamente divulgado e debatido por diversos veículos de comunicação do Estado do Pará ante a atitude estranha de Jefferson Lima – trocar de palanque sem nenhuma desculpa plausível –, já que no 1º turno fez críticas ferrenhas ao candidato Helder Barbalho.
4. Como a aliança de JEFERSON LIMA e HELDER BARBALHO abalou a opinião pública, começaram a circular pelas redes sociais FACEBOOK e WHATSAPP diversas fotografias e vídeos que achacavam este “amor platônico” de HELDER BARBALHO e JEFERSON LIMA nascido nos “jardins do Éden”, culminando com uma charge da nota de R\$ 100,00 com a foto de JEFERSON LIMA e assinatura do genitor do Candidato HELDER BARBALHO, Sua Excelência o Senador JADER BARBALHO.
5. Ocorre que esta união de HELDER BARBALHO e JEFERSON LIMA foi repudiada pelos eleitores, impedindo assim que os votos do candidato não eleito JEFERSON LIMA ao senado NÃO FOSSEM TRANSFERIDOS ao então candidato HELDER BARBALHO, muito ao contrário, levou ao aumento da diferença de voto entre o candidato HELDER BARBALHO e SIMÃO JATENE no 2º turno, acarretando, como é cediço, a perda da eleição pelo Candidato HELDER BARBALHO ao Governo do Estado do Pará.

6. CULTO(A) MAGISTRADO(A), os candidatos não eleitos HELDER BARBALHO e JEFERSON LIMA passaram a atribuir ao Querelante a derrota nas urnas ao Governo do Estado do Pará, já que passaram a acreditar que todos estes fatos ao norte mencionados teriam sido perpetrados pelo Querelante, O QUE NÃO É VERDADE, pois o Querelante não foi o autor de nenhuma foto nem vídeo, muito menos da charge da nota de R\$ 100,00. Não obstante, HELDER BARBALHO e JEFERSON LIMA passaram a acreditar piamente que a derrota nas eleições de 2014 se deu por culpa do Querelante e, como forma de vingança, iniciaram ataques à honra objetiva e subjetiva do Querelante e seus familiares (Mãe e Filho) nos veículos de comunicação do Grupo RBA, com intuito de assacar a imagem do Querelante e seus familiares junto à opinião pública.

7. O Querelado PAULO MONTALVÃO é locutor da Rádio Clube do Pará AM, possuindo um programa de rádio denominado “linha de frente” que é veiculado todos os dias no horário das 14h às 15h.

8. Especificamente nesta queixa-crime, o querelado PAULO MONTALVÃO, no programa “linha de frente” no dia 17.11.2014, por ordem dos 2 primeiros querelados, passou a atacar a honra e a imagem do Querelante, fazendo a seguinte afirmação abaixo transcrita:

[sic] Um quadro desanimador, parlamentares como esse tal de Wladimir Costa, não ajudam em nada o estado do Pará a sair dessa situação. O povo paraense, principalmente aqueles que votaram nesse parlamentar, vive uma verdadeira desilusão, até porque esperavam que ele realmente agisse, como um dia em seus programas de rádio, porém *não há como aceitar passivamente, minha gente, esse quadro de desolação e de descaso com a coisa pública, de enriquecimento ilícito. Ilícito, porque ele em momento algum comprovou a origem de tal fortuna mealhada com supostas extorsões.* Com efeito, os exatos caracterizadores de improbidade administrativa, com seus efeitos deletérios, devem ser controlados e combatidos com a máxima efetividade, deste que representa um grande risco para a manutenção do próprio estado democrático de direito, mormente através de uma das suas faces mais perversa que é a corrupção, cujo combate tem que estar enraizado no coração e na mente de cada um e que de forma metafórica, é como um cano de água, quando em seu percurso, há diversos furos, o que importa em desperdício de uma necessidade vital da pessoa humana. Portanto, minha gente, o combate à corrupção não é discurso demagógico

não. É lógico que medidas preventivas devem ser pensadas, porém não se pode olvidar de medidas repressivas a fim de que não se generalize, eu diria, uma sensação de impunidade. *Esse velhote que prega honestidade, não tem, não tem, nunca teve e jamais terá esse privilégio. Porque esse gene é de berço, foi herdado de quem não teve competência para instruí-lo no caminho do bem.* Não por outra razão, que o sancionamento dos atos de improbidade administrativa é inegavelmente um dos comandos da atual Constituição Federal como se percebe pelo seu artigo trinta e sete parágrafo quarto. Que determina punição de tais condutas com graves sanções o que foi regulamentada através de uma das leis mais importantes para concretização dos direitos sociais. A Lei nº 8.429 lá de 92 que tipifica os atos de improbidade administrativa cominando as respectivas sanções sem prejuízo da ação penal cabível, um outro importante instrumento para o efeito enfrentamento, efetivo melhor, enfrentamento desse grave problema. Portanto minha gente, é premente para os operadores jurídicos a reflexão sobre os graves efeitos da corrupção, notadamente no contexto atual diante da lamentável constatação de verdadeiro descaso com a coisa pública, do absoluto desrespeito por parte dos agentes públicos e políticos aos princípios que regem a boa administração pública, fulminando diversos direitos, inclusive, *esse mesmo povo que o elegeru, assistiu desencantado, eu diria, as denúncias de corrupção, de enriquecimento ilícito e o rosário de ações propostas contra ele, o Wladimir Costa, lá no Supremo Tribunal Federal. Esse é um caso típico em que a corrupção, por enquanto está vencendo, por essa razão é que eu chamo a atenção do Ministério Público Federal pra que dê uma resposta a sociedade, que clama por justiça e não aceita ser enganada por esse “altravão”.* E nessa linha de raciocínio, precisamos dar um jeito nesse problema de corrupção precisamos estancar esse sangramento dos cofres públicos com estratégias eficazes de combate. A corrupção, minha gente, é a decomposição, a putrefação, a depravação, a desmoralização, a devassidão, o suborno onde suas raízes se insinuam no cerne da alma humana, eis que o atos que caracterizam se encontram ligados a uma fraqueza moral. Assim, a corrupção vem sendo ligada aos atos desviantes dos agentes públicos, em sentido amplo eu digo, em face da administração pública materializada na conduta abusiva no exercício de mandato, de cargo,

de emprego ou função pública, com o objetivo de obter ganhos privados e conseqüentemente lesando o patrimônio público. Não se trata aqui, minha gente, de fenômeno atual da sociedade moderna não. Eis que a sua prática remonta épocas passadas de nossa história conforme salientam os dominadores. Assim a corrupção pública, minha gente, de fenômeno atual da sociedade moderna não. Eis que a sua pratica remonta épocas passadas de nossa história conforme salientam os dominadores. Assim a corrupção pública, minha gente, configura fenômeno antigo que inclusive já encontrava previsão na Lei das Doze Tábuas que punia severamente condutas desonestas de parlamentares e juízes aplicando àqueles que recebiam pecúnia, dinheiro, a pena capital. Destacando que a severidade da punição era comum entre os povos da antiguidade, mas isso acontece na nossa realidade, Realmente, *o problema causado na realidade pela desonestidade de políticos feito esse que acabei de falar que está sendo acusado de diversos crimes, da onde não devemos tirar o foco sob pena de estarmos robustecendo um os maiores corruptos que o estado do Pará já viu.* na esfera pública, a questão da corrupção se agrava mais notadamente quando a administração pública deve respeito irrestrito aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e também da eficiência conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal. *Como falei no início dessa matéria, ele certamente não está ouvindo e se ouvir não vai entender absolutamente nada, por ser um energúmeno do jeito que é.* Dos quais ele deve saber que o agente público não pode se afastar sob pena de comprometer o adequado funcionamento da administração e conseqüentemente a deficiência das prestações sociais de responsabilidade do estado, coisa que passa muito longe dos seus anseios. Logo por consequência, se pode dizer que os atos de corrupção pública que podem ocorrer de diversas formas, acabam sendo os mais elevados no grau de improbidade administrativa, uma vez o agente público dolosamente atua visando o benefício próprio ou alheio, num total desrespeito aos padrões normativos do nosso sistema jurídico quando deveriam dirigir a sua conduta com observância estrita aos princípios que regem a administração pública do que se conclui que sua ação desviante configura ato ilegal e imoral deste que substitui as finalidades das funções públicas pelo interesse particular na obtenção de alguma vantagem, seja patrimonial ou moral. *O fato é que é inexplicável o*

*enriquecimento deste cidadão que era há anos atrás era um mero radialista e que agora conseguiu amearhar uma fortuna incomparável com a de outras pessoas que já nasceram em berço, pessoas que já nasceram em famílias tradicionais, que herdaram na verdade milhões e milhões. Não se confere a isso aí a este parlamentar, no caso Wladimir Costa, porque o enriquecimento dele como tem prédios, como tem coberturas no Rio de Janeiro e quiosque na praia de Copacabana, como tem carros de luxo, várias emissoras de rádio e vários processos acumulados na Justiça Federal. Eu espero que o Ministério Público esteja sim monitorando esse problema pra que tome providências urgentes a respeito desse fato e coloque o pingão nos 'is' e aí é uma boa oportunidade para o deputado se defender uma vez que jamais em momento algum utilizou a tribuna lá da Câmara Federal, num momento tão importante, num momento tão ímpar pra defender, realmente, os interesses do estado do Pará.*

São catorze horas agora e dezoito minutos em Belém do Pará. Vamos lá pro intervalo comercial, meu caro Alex (???). Daqui a pouquinho estou de volta. Esse é o seu Linha de Frente, é o programa mais respeitado que farofa de encruzilhada e também mais rápido que crescimento de patrimônio de deputado b\*\*\*\* de silicone.

*9. É importante esclarecer que HELDER BARBALHO e JADER BARBALHO FILHO são sócios proprietários da RÁDIO CLUBE DO PARÁ (vide contrato social em anexo), logo, ambos comandam a RÁDIO CLUBE AM em que o Paulo Montalvão transmite seu programa e são Eles os mandantes das veiculações da matéria ao norte mencionada, enquanto PAULO MONTALVÃO, o RADIALISTA, é o executor das ações delitivas aqui apontadas.*

*10. EMÉRITO(A) JULGADOR(A), é cristalino que a intenção dos querelados ultrapassa, e muito, a missão de informar para semear intrigas e fofocas com a única intenção de CALUNIAR, DIFAMAR e INJURIAR o querelante agredindo sua honra.*

*11. A matéria veiculada, repito, se afasta do equilíbrio de informar, com o intuito de manipular, caluniar, difamar, injuriar e intoxicar a opinião popular ante a matéria gravosa ao bom nome e a imagem pública do Querelante, utilizando-se de AFIRMAÇÕES FALSAS de que O QUERELANTE TIVESSE ENRIQUECIDO ILICITAMENTE por corrupção e extorsão chegando ao ponto de injuriar o querelante chamando-o de energúmeno e de que o mesmo teria b\*\*\*\* de silicone, tudo no afã de denegrir a honra do querelante.*

12. Como se não bastasse, os querelados, para assacar ainda mais a reputação do Querelante, com *animus injuriandi*, afirmam que o querelante não possui “berço”, pois sua origem é de família pobre, não nasceu rico e, por isso, é geneticamente ladrão, corrupto, porque não é de família tradicional, injuriando toda a classe pobre e humilde, quando sabemos que a grande maioria dos pobres são honestos e trabalhadores, praticando CRIME DE RACISMO CONTRA OS POBRES, crime previsto na Lei nº 7.716/89, o que será alvo de representação junto ao Ministério Público do Estado do Pará.

Lei nº 7.716/89

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

*Pena: reclusão de um a três anos e multa*

*§2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:*

*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.*

13. A boa prática jornalística ensina que, em se tratando de matéria penal, esta deve ser sempre tratada de maneira sóbria e sem se distanciar da realidade fiel dos fatos, evitando o sensacionalismo, a fim de se evitarem danos e prejuízos irreparáveis à honra das pessoas.

14. Ao contrário do que foi veiculado pelos Querelados, que tratam o assunto de maneira sensacionalista com verdadeiro *animus caluniandi, difamandi e injuriandi*, o Querelante não possui patrimônio incompatível com seu cargo de Deputado Federal, não é detentor de várias emissoras de rádios, não possui prédios nem imóveis no Rio de Janeiro (RJ), nem carros de luxo.

15. Como se não bastasse, os Querelados, para satisfazerem o sentimento de vingança por derrota nas urnas de HELDER BARBALHO, chegam ao ápice de atacar a genitora do Querelante quando afirmam que, por ser a mesma pobre, ela não teve competência para instruir o Querelante no caminho do bem.

16. *ÍNCLITO(A) MAGISTRADO(A)*, com as expressões, ocorreu ofensa ao Querelante, em especificamente à sua REPUTAÇÃO, DIGNIDADE e DECORO, ferindo de modo CONTUNDENTE a sua HONRA. Com a vontade livre e determinada dos Querelados em VEXAR, OPRIMIR e até MORTIFICAR o Querelante, tudo com a intenção de vingança pela perda das Eleições de 2014, satisfazendo o que São Tomás de

Aquino, no século 13, denominou de PECADOS CAPITAIS, a IRA, aliás, o maior responsável pelos conflitos humanos, e, parafraseando Buda, o Iluminado, não estamos aqui querendo tratar o mal com o mal, mas sim aniquilar o mal com a espada da Justiça.

17. Portanto, não restam dúvidas de que os Querelados infringiram os tipos penais descritos no art. 138 do CP (CRIME DE CALÚNIA) quando acusam o Querelado de ter praticado o crime de corrupção e enriquecimento ilícito, e, no art. 139 (CRIME DE DIFAMAÇÃO), já que manipulam as informações de que o Querelante seria detentor de um patrimônio incompatível com sua função sendo proprietários de prédio, emissoras de rádios e imóveis no Rio de Janeiro(RJ), patrimônio fruto de desvio de dinheiro público e corrupção, se utilizando de expressões tendenciosas e de efeito para confundir a opinião pública a formar uma imagem deturpada da honra do Querelado, e no art. 140 do CP (CRIME DE INJÚRIA) quando ofendem a honra subjetiva do Querelante chamando-o de energúmeno (É toda pessoa inútil que encontramos casualmente, durante nossos dias, que não faz nada certo, ele parece um verdadeiro retardado mental), achacando o Querelante de possuir “b\*\*\*\* de silicone”, o apelidando de “deputado b\*\*\*\* de silicone”, a fim de impingir perante a opinião pública a imagem de que o Querelante seria um homossexual não assumido, já que é demais vaidoso com sua aparência por possuir até “b\*\*\*\* de silicone”, além do CRIME DE INJÚRIA PRECONCEITUOSA, previsto no §3º do art. 140 do CP, denegrindo sua imagem por ter tido uma origem humilde e, por isso, é geneticamente ladrão e corrupto como sua mãe, quem, por ser humilde, ensinou o Querelante a roubar (“não teve competência para instruí-lo no caminho do bem”), já que não possui “berço”, além de chamar o Querelante tudo conforme amplamente acima citado.

Diante de tudo aqui fartamente exposto, por terem os Querelados violado os Art. 138, 139 e 140, *caput* e §3º do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, constituindo o tipo de CALÚNIA, DIFAMAÇÃO e INJÚRIA/PRECONCEITUOSA, o Querelante ROGA, portanto, a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 519 CPP e, sendo infrutífera, que seja procedida, *incontinenti*, a CITAÇÃO DOS QUERELADOS nos termos do art. 396 do CP, para se ver processar respondendo a todos os atos do processo e ao final serem CONDENADOS. Protestando, desde agora, por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive oitiva de testemunhas.

Dos trechos em destaque, percebe-se que o querelante não individualizou as condutas dos querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho, imputando-lhes fatos tidos por criminosos *em razão da mera condição de sócios-proprietários da Rádio Clube do Pará Ltda.*, veículo de comunicação social por meio do qual o radialista Paulo Roberto Montalvão Cerqueira teria proferido as supostas ofensas à honra do peticionante.

Desse modo, a ausência de individualização das condutas dos querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho, com relação aos crimes imputados, inviabiliza o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa sobre os fatos narrados na queixa-crime e viola o princípio da culpabilidade.

Impecável, por isso mesmo, a manifestação do Procurador-Geral da República, cujo teor reproduzo (fls. 157/158):

A queixa-crime deve ser rejeitada em relação a *Helder Zahluth Barbalho e Jader Barbalho Filho*.

Verifica-se que o querelante atribui aos aludidos querelados a prática dos supostos crimes contra sua honra exclusivamente em razão de comporem o quadro societário da Rádio Clube do Pará Ltda.

Assim, não há nada nos autos que permita atribuir de modo fundamentado a autoria das supostas agressões verbais, alegadamente caluniosas, difamatórias e injuriosas, aos querelados. Em verdade, não há elementos que permitam sequer a imputação de responsabilidade a título de participação, em qualquer de suas modalidades: instigação, auxílio ou ajuste. A presunção de responsabilidade na seara penal colide com princípios e garantias fundamentais, consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal [...].

Portanto, não preenchidos os pressupostos do artigo 41 e incorrendo na vedação do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, a queixa-crime em questão não é apta ao desenvolvimento da persecução penal. Logo, não demonstrada, de forma inequívoca, a materialidade dos crimes e, de forma indiciária, a autoria delitiva, o prosseguimento da persecução penal em análise se revela notório constrangimento ilegal com relação aos querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho por falta de justa causa.

*Ex positis*, rejeito a queixa-crime com relação aos querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho e, com relação a Paulo Roberto Montalvão Cerqueira, afastada a hipótese do art. 102, I, c, da Constituição Federal, determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 3ª Vara Criminal de Belém, perante o qual teve início a tramitação deste feito.

É como voto.

**14/03/2017**  
**PRIMEIRA TURMA**

**PETIÇÃO Nº 5.660 / PARÁ**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** – Senhor Presidente, na verdade, o desmembramento, em função da tese trazida da tribuna, pressupõe uma tomada de posição com relação à tese da indivisibilidade da ação penal, que, nos processos que aqui relatei, pelo menos em um deles, ao que me recordo, obteve a adesão do Ministro Luís Roberto Barroso. Na época, mantive a minha compreensão de que sequer chegava lá. Trilhei – e relembro o Inq nº 4.034; o Inq nº 4.189; a Pet nº 5.558; a Pet nº 5.631; e a Pet nº 5.639; todos da minha relatoria – na mesma linha agora adotada ou escolhida pelo Ministro Fux no sentido de que, a partir da petição inicial, em última análise, o que se atribui aos querelados Helder e Jader Barbalho Filho é, nada mais nada menos, uma responsabilidade penal objetiva, que não encontra lastro, porque, com relação a eles, não se identifica qualquer conduta criminosa que não a condição de serem proprietários do meio de comunicação – no caso, rádio; naquelas hipóteses, jornal.

Então, reporto-me a todos aqueles fundamentos, que não vou agora aqui repetir – e acompanho o voto do Ministro Fux, o que significa a rejeição da denúncia contra Jader Barbalho Filho e Helder Barbalho; e a remessa dos autos com relação ao radialista Paulo Roberto Montalvão Cerqueira para que, no Juízo competente – 3ª Vara Criminal de Belém –, tenha início a tramitação do feito.

**14/03/2017**  
**PRIMEIRA TURMA**

**PETIÇÃO Nº 5.660 / PARÁ**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Também sou acaciano na espécie. Voto, em primeiro lugar, no tema que prefere o alusivo à competência do Supremo. Esta – não tenho simpatia alguma pela prerrogativa de foro, mas não posso atuar, com a capa nas costas, a partir da simpatia – é de Direito estrito. Está na Constituição Federal e nada mais.

Então, no tocante ao desmembramento, acompanho o Relator e o Revisor.

Chego à problemática da divisibilidade, ou não, da ação penal privada. A pública é divisível; a privada não é. Realmente, se se apresenta queixa-crime apenas em relação a alguns partícipes do ato que se quer glosado, esse fato implica perdão quanto aos envolvidos.

Mas, no caso concreto, o que se apontou na queixa-crime? Que se teria a autoria material e a intelectual. Longe de mim partir para a responsabilidade objetiva no campo penal. Consoante se veiculou, no caso, os detentores da prerrogativa de serem julgados pelo Supremo seriam os autores intelectuais, ou seja, o radialista

teria atuado a partir de orientação dos dois, considerado o pano de fundo, a disputa política no Estado do Pará. A queixa-crime, a peça primeira da ação penal privada, atende ao artigo 41 e também ao 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, conforme ressaltado no parecer.

Rejeito a inépcia da queixa-crime.

**PRIMEIRA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

**PETIÇÃO Nº 5.660**

PROCED.: PARÁ

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

REQTE.(S): WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADV.(A/S): ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO (8429/PA)

REQDO.(A/S): HELDER ZAHLUTH BARBALHO

ADV.(A/S): ANTONIO REIS GRAIM NETO (0017330/PA)

REQDO.(A/S): JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

ADV.(A/S): ANTONIO REIS GRAIM NETO (0017330/PA)

REQDO.(A/S): PAULO ROBERTO MONTALVÃO CERQUEIRA

ADV.(A/S): ANTONIO REIS GRAIM NETO (0017330/PA)

**Decisão:** Preliminarmente, a Turma determinou o desmembramento do processo em relação ao Requerido Paulo Roberto Montalvão Cerqueira para que a íntegra, em cópia, seja remetida ao Juízo criminal da Primeira Instância. Na sequência, quanto aos detentores da prerrogativa de foro, Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho, a Turma, por maioria, rejeitou, por inépcia, a queixa-crime, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falou o Dr. Antônio Reis Graim Neto, pelos Requeridos. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, 14.3.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Secretária da Primeira Turma